

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000125/91-71
SESSÃO DE : 23 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345
RECURSO Nº : 118.081
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

Exportação - Calçados - Descaracteriza o bem submetido a despacho, como aquele constante da guia de exportação.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.081
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela foi autuada, e o auto mantido pela DRJ - Porto Alegre, para exigir o pagamento do imposto de exportação, acrescido de juros de mora, multa prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578/77, multa do art. 66, do Decreto-lei nº 5.029/66, e multa do art. 9º da Lei nº 8.218/92.

Transcrevo aqui o relatório que embasou a decisão da DRJ, que adoto:

“A interessada submeteu a despacho aduaneiro de exportação mercadoria descrita como “1.260 pares de sapatos femininos, de couro lixado e polido, sola sintética, refl. 2374”, cujo preço unitário declarado corresponderia a US\$ 6.00, conforme consta da Guia de Exportação nº 89-90/2066-2 (fls. 8) e da Nota Fiscal-Fatura “Série Única” nº 40003 (fls. 9).

Ao proceder à conferência física da mercadoria a ser efetivamente embarcada, a fiscalização aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande suspeitou que o preço informado nos documentos de exportação não seria adequado à qualidade do calçado exportado. Ainda assim, o embarque foi autorizado com base nas disposições do art. 532, § 2º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, assegurando-se os meios de prova necessários para a completa apuração de infrações à legislação através da retirada de amostras (Termo de Retirada de Amostras de Produtos Exportados de fls. 06).

A seguir, promovida a audiência à CACEX, de que trata o art. 542, § único, I, do R.A., através do Ofício nº 01-388/90 da DRF em Rio Grande (fls. 05), a referida Carteira manifestou-se nos termos do ofício de fls. 04, expedido em 21 de novembro de 1990, afirmando:

“2. Cumpre-nos informar-lhe que, em análise comparativa do calçado encaminhado por esse órgão, pudemos concluir que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 7.00/FOB-par, preço líquido”.

À vista disso, exigiu-se da interessada, nos termos do Auto de Infração de fls. 1 e 2, lavrado em 21 de janeiro de 1991, o Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o declarado na Guia de Exportação e o verificado, pela CACEX, para a amostra retirada da mercadoria efetivamente exportada, acrescido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.081
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345

da multa equivalente ao valor do tributo, prevista no art. 531 do R.A., além da multa cominada pelo art. 532, I, do mesmo Regulamento, no percentual de 50% sobre o valor da mercadoria exportada, em face da ocorrência de "fraude relativa ao preço de exportação", atingindo o crédito tributário o valor total correspondente a 7.662,78 BTNf (1.628,17 UFIR), na data da lavratura do sobredito Auto de Infração.

Cientificada do conteúdo da autuação, a interessada insurgiu-se tempestivamente contra a exigência, através da impugnação de fls. 11 a 13, acompanhada de documentos (fls. 14 a 28), na qual afirma que exportou o produto com as características e preço que constam na GE em tela, o qual teria sido confeccionado com "couro Wet-blue" de III/IV categoria" (destacado no original), tipo de material que possibilitaria ao fabricante produzir calçados de US\$ 5.00 o par até US\$ 9.00 ou US\$ 9.75, dependendo do beneficiamento que lhe tenha sido dado. Além disso, o couro lixado permitiria produzir um calçado mais barato.

Sustenta, ainda, que os materiais utilizados na fabricação do referido produto seriam de baixo custo, permitindo assim fabricá-lo a US\$ 6.00 o par, como se pode verificar no registro de estoque anexado aos Autos. Por este motivo, discorda do preço que lhe foi atribuído pela CACEX, e afirma que "não pode ser ela o Órgão que define o valor do calçado"

Ademais, a diferença de US\$ 1.00 "não pode ser óbice para tão elevada multa, ainda mais quando não foi comprovado a existência de fraude".

Em sua defesa tempestiva, a recorrente repete os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação ao auto.

Ouvida, a Procuradoria apresentou as seguintes contra-razões:

"Destarte, invocamos sejam recepcionados nestas contra-razões, os argumentos que bem formaram a convicção do julgador "a quo" pela manutenção do crédito fiscal em questão.

Oportuno frisar que, a Autoridade Aduaneira, no ato de conferência física de mercadoria submetida a despacho para exportação, deparou-se com possíveis discrepâncias entre o bem declarado e aquele que efetivamente seria exportado.

Diante de tais circunstâncias, o agente fiscal obrou com a necessária diligência legal, prevista no art. 542, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, nesse sentido, promovendo audiência à, então, CACEX, quanto ao real valor das mercadorias exportadas.

Para tanto, louvo-se da remessa da amostra colhida, por ocasião do embarque dos bens, com a correta instrumentação da diligência legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

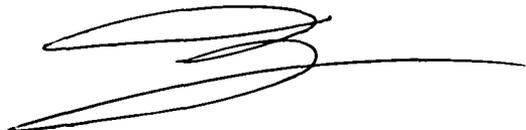
RECURSO Nº : 118.081
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345

Ao que, foi informado pela CACEX que, da análise dos bens, restou demonstrada a exportação de mercadoria diversa daquela cujas descrições foram apreciadas para fins de emissão das respectivas Guia de Exportação.

Assim, consoante pronunciamento do órgão competente, deu-se a descaracterização dos próprios documentos de exportação; o que, por si só, implica na verificação da ocorrência de artifício doloso na prática da infração, resultando na cominação disciplinada no art. 503, do Decreto nº 91.030/85 (que aprovou o Regulamento Aduaneiro).

Com o escopo de dirimir quaisquer dúvidas quanto a legitimidade da autuação fiscal, cumpre destacar, por derradeiro, a competência legal e exclusiva da, então, CACEX quanto a valoração de bens para fins de licenciamento de exportações na exata dicção do art. 2º, da Lei nº 2.145/553, com a redação do art. 14, da Lei nº 5.025/66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.081
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345

VOTO

Está perfeitamente descaracterizado o bem efetivamente exportado, como aquele descrito na documentação, não só pelo demonstrado pelo autuante, bem como no Ofício nº 90/1370 do Secex, abaixo transcrito, respondendo consulta da DRF/Rio Grande:

REF: IRREGULARIDADES NA EXPORTAÇÃO
OFÍCIO: 01-388/90, de 07/08/90
Empresa: Calçados Siprana Ltda.

GE: 89-90/2066-2

Reportamo-nos ao Ofício acima, através do qual V.Sa. solicita nossa manifestação acerca do processo que envolve a empresa, por constatar irregularidades na mercadoria apresentada para despacho aduaneiro, frente aos dados contidos na guia de exportação.

Cumpre-nos informar-lhe que, em análise comparativa do calçado encaminhado por esse órgão, podemos concluir que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 7,00, FOB-par, preço líquido.

Por oportuno, informamos ainda que estamos adotando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

RECURSO Nº : 118.081
ACÓRDÃO Nº : 301-28.345

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A decisão recorrida há de ser reformada, a fim de serem canceladas as exigências impostas à recorrente sob fundamento de ter havido subfaturamento na exportação das mercadorias constantes da G.E. 89.90/2066-2.

Efetivamente nada existe de concreto no processo que possa comprovar, cabalmente, a ocorrência do sugerido subfaturamento das mercadorias exportadas.

O valor paradigma utilizado pela fiscalização, para dar suporte à autuação, é aquele indicado pelo DECEX, que sequer indica o critério que utilizou para a aferição desse valor.

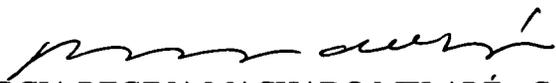
É cediço que a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, tais como notas faturas que retratem vendas de mercadorias em produtos idênticos realizadas pelo exportador na mesma época.

Neste processo nada existe de concreto que possa sustentar a acusação fiscal, a não ser o valor indicado pelo DECEX, sem qualquer indicação do critério utilizado para a sua apuração.

Insuficiente se mostra, pois, o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, a quem competia o ônus da prova do alegado subfaturamento.

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências constantes do auto vestibular.

Brasília-DF, 23 de abril de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira